

TERMO DE ANULAÇÃO

Concorrência Pública Nº 2022.06.29.001

JUSTIFICATIVA

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO** da Prefeitura Municipal de Pacajus-CE, vem apresentar sua justificativa e determinar a **ANULAÇÃO** da Concorrência Pública em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I - DO OBJETO

Trata-se de anulação do procedimento licitatório na modalidade **Concorrência Pública Nº 2022.06.29.001**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PELO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA SEINFRA E SINAPI (VIGENTE COM DESONERAÇÃO), PARA EVENTUAIS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL, PREVENTIVA, CORRETIVA E AMPLIAÇÃO POR DEMANDA, COMPREENDENDO REPAROS, ADEQUAÇÕES E REFORMAS DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DOS PRÉDIOS PÚBLICOS PERTENCENTES AS DIVERSAS SECRETARIAS: DE EDUCAÇÃO, DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SAÚDE, INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO, DO MUNICÍPIO DE PACAJUS-CE.**

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

Aos dias 02 de agosto de 2022, esta Secretaria foi notificada sobre o recebimento do **Despacho singular nº 53373/2022 e Relatório de Instrução nº 00226/2022 - PROCESSO Nº: 21297/2022-6**, referente a representação realizada junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará no tocante ao processo de **Concorrência Pública Nº 2022.06.29.001**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PELO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA SEINFRA E SINAPI (VIGENTE COM DESONERAÇÃO), PARA EVENTUAIS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL, PREVENTIVA, CORRETIVA E AMPLIAÇÃO POR DEMANDA, COMPREENDENDO REPAROS, ADEQUAÇÕES E REFORMAS DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DOS PRÉDIOS PÚBLICOS PERTENCENTES AS DIVERSAS SECRETARIAS: DE EDUCAÇÃO, DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SAÚDE, INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO, DO MUNICÍPIO DE PACAJUS-CE.**

Em síntese apartada dos fatos, temos:

3. A Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente – DIENG, no âmbito de suas competências atribuídas por meio da Resolução Administrativa nº 08/2019, alterada pela Resolução Administrativa nº 01/2020, e pela Resolução Administrativa nº 13/2021, possui legitimidade para representar a este TCE/CE quando constatar irregularidades ou ilegalidades praticadas na sua área de atuação, no âmbito da Administração Pública Estadual e/ou Municipal.

No referido relatório, apontou-se como irregularidade os seguintes tópicos:

4.1. ENTENDENDO AS TABELAS DE PREÇOS SEINFRA/CE E SINAPI/Caixa;

4.2. ACHADO - DA ADOÇÃO IRREGULAR DA FERRAMENTA DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PELO **MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE AS TABELAS SEINFRA E SINAPI PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E / OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA;**

4.2.1. Da ausência de projeto básico (partes gráficas, quantidades e preços) para as obras e serviços de engenharia passíveis de serem demandados pelas secretarias municipais

4.2.2. Da ausência de especificação e estimativa das quantidades dos serviços a serem demandados das tabelas de preços SEINFRA e SINAPI a serem executados pelas secretarias municipais

4.2.3. Da adoção irregular da ferramenta de Sistema de Registro de Preços – SRP para contratação de obras e/ou serviços de engenharia

Após o recebimento da representação em comento, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará considerou:

50. Considerando que **a falha aqui registrada torna todo o procedimento licitatório irregular**, tendo em vista que a ausência de pressupostos legais para sua efetivação **contamina todas as etapas que virão a posteriori.**

51. Entende-se nesse contexto, que restaram configurados os pressupostos da **fumaca do bom direito** e o **perigo da demora**, e que baseado nas irregularidades evidenciadas no item 4 dessa instrução, ensejam a **ANULAÇÃO** do procedimento.

52. E que se faz imprescindível a pronta intervenção desta Corte de Contas para corrigir a irregularidade identificada, no sentido de **suspender o certame sob exame, na fase em que se encontra**.

Estes são, em síntese, os apontamentos necessários.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "**A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**". (grifo nosso)

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de

interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifo nosso).**

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação."

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Nesse sentido, as ilegalidades apontadas no relatório supracitado se consubstanciam no fato de que tais exigências, ferem claramente a lei, jurisprudências e entendimentos, vez que padece de exigências ilegais, ferindo inclusive o caráter competitivo da licitação.

O STJ, por intermédio do voto do Ministro Jorge Scartezini, citando Celso Antonio Bandeira de Mello, entende:

"Para a Administração o que fundamenta o ato invalidador é o dever de obediência à legalidade, o que implica obrigação de restaura-la quando violada."

Por todas as lições aqui colocadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93;

devendo, portanto, anular o procedimento licitatório ante a existência de insanável.

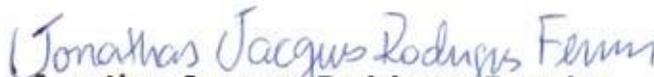
IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já expostos, e como autoridade competente do processo em tela, resolvo por determinar a **ANULAÇÃO** da **Concorrência Pública Nº 2022.06.29.001**, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Assim, no termo da legislação vigente, fica o presente processo **ANULADO**.

À Comissão Permanente de Licitação para a devida publicação e ciência aos interessados.

Pacajus-CE, 02 de agosto de 2022.


Jonathas Jacques Rodrigues Ferreira
Secretário de Infraestrutura e D. Urbano